



EMPREENDIMENTOS



AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ – ESTADO DO CEARÁ

Ref. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.10.0201

DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, ora denominada simplesmente Recorrente, por seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa. interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO** da empresa **INOVAH EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

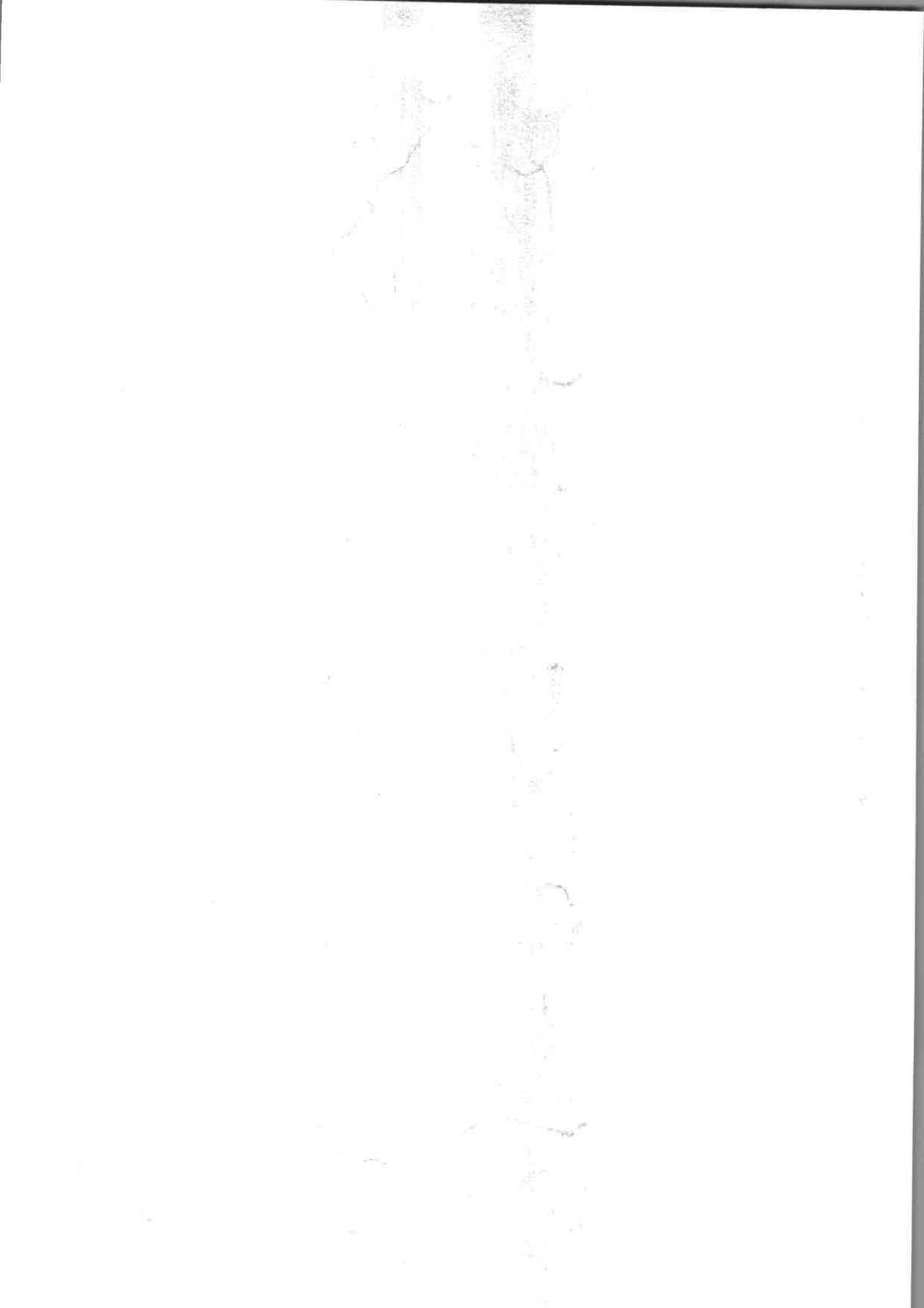
I. DA DECISÃO RECORRIDA: Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam habilitaram a licitante: **INOVAH EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**. Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em **30/10/2024**.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em **30/10/2024**, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face na decisão que habilitou a empresa **INOVAH EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.



III. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

IV. DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar a empresa **INOVAH EMPREENHIMENTOS E SERVICOS LTDA**, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

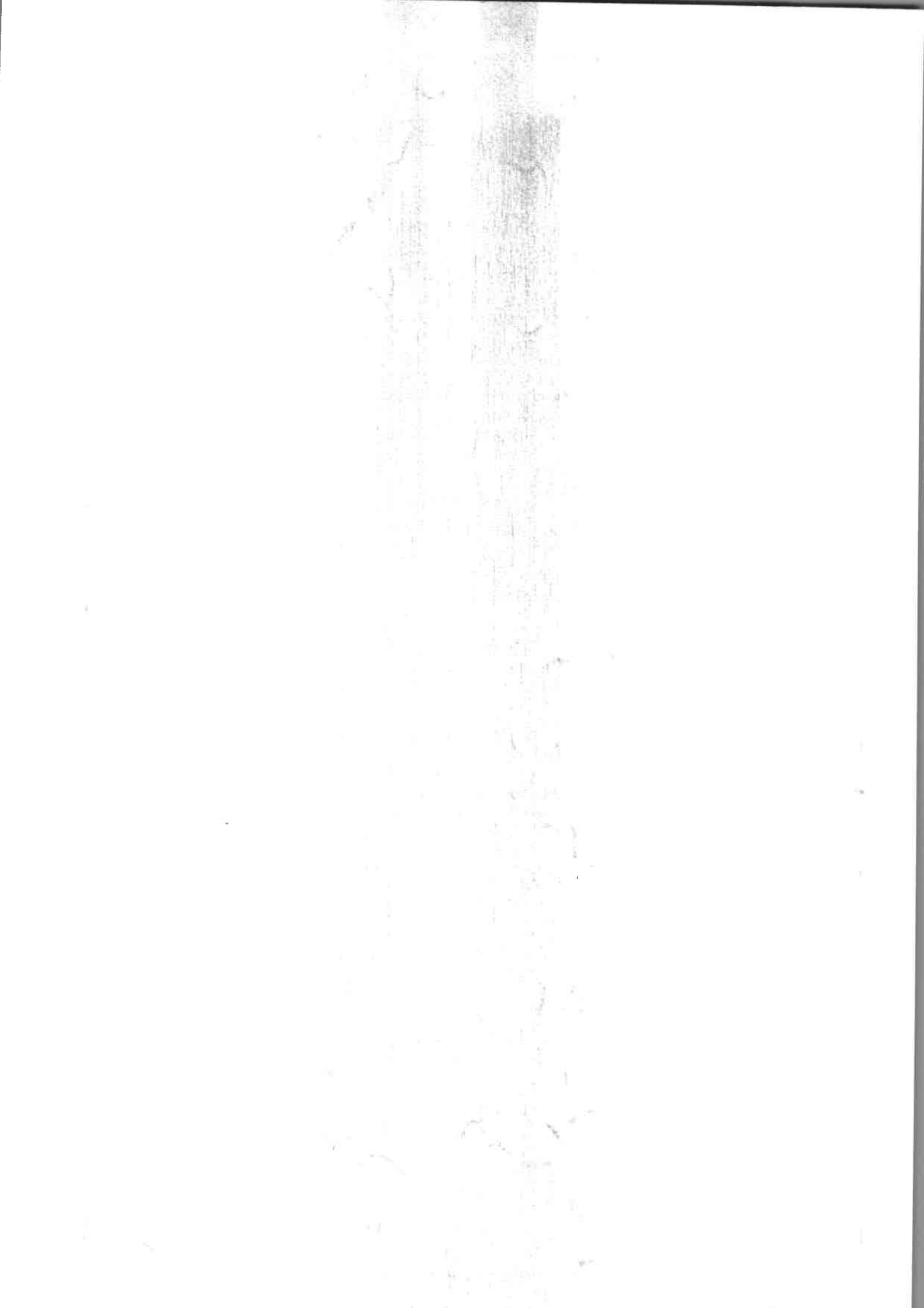
Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser declinado pelo Poder Judiciário – como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:





EMPREENHIMENTOS



(...) *todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a **destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Mencionado, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado.

V. DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
(...)

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

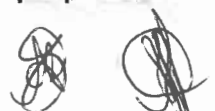
Conforme expressa redação do Art. 59, §4º da Lei 14.133/21.

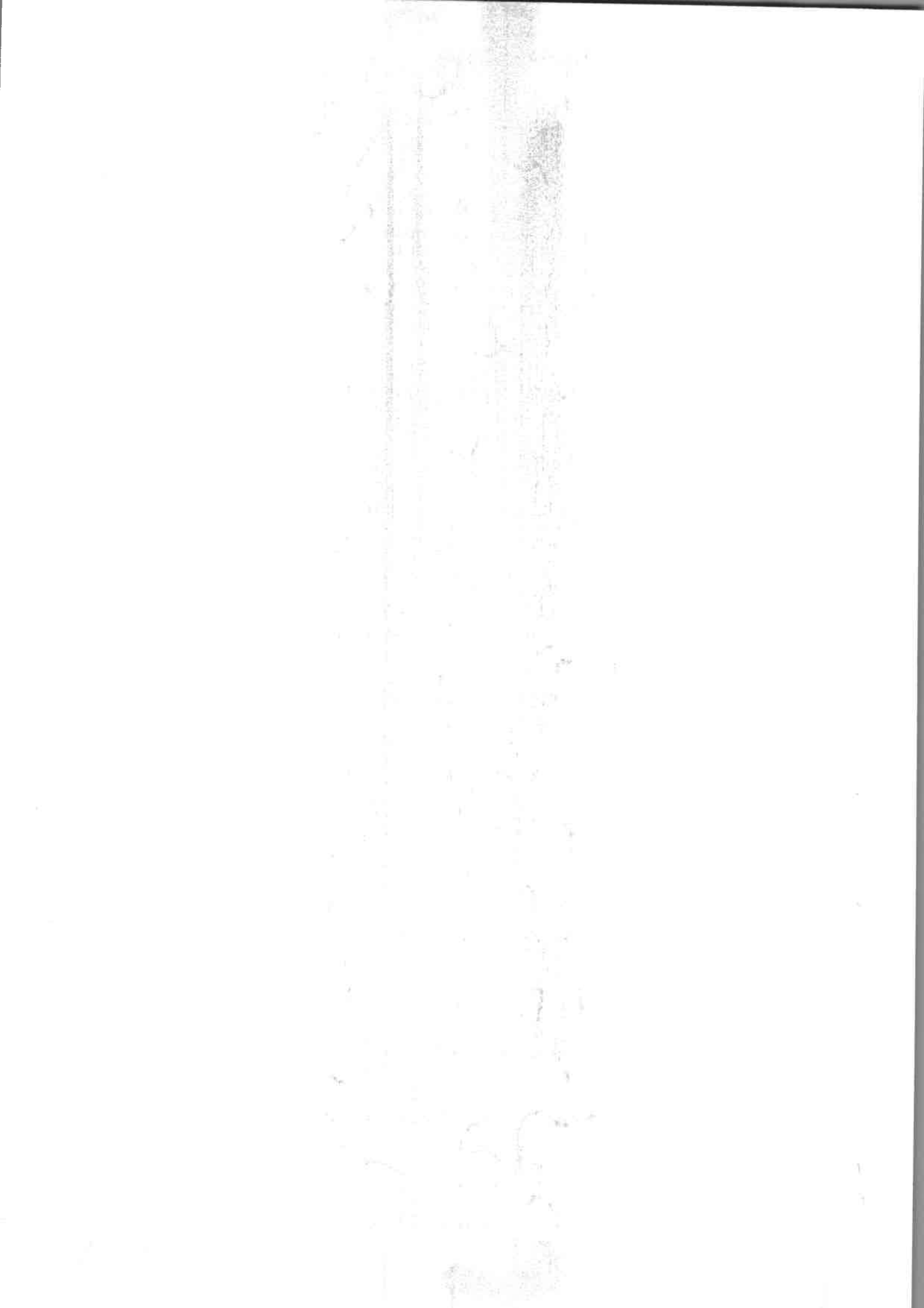
Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

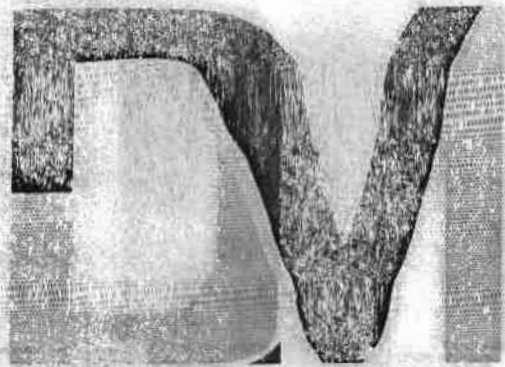
§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

No presente caso, por se tratar de **Execução da obra de reforma e manutenção do Mercado de Artesanato, no município de Icapuí/CE**, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 70% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

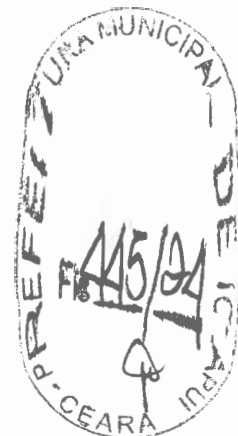
Assim, considerando o **Valor de Referência R\$ 89.884,51 com o valor proposto de**







EMPREENDIMENTOS



R\$ 67.517,12, deixando evidente a **inexequibilidade**, culminando, portanto, com a **imediate desclassificação**.

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**:

- O recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;
- Julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de habilitação da empresa **INOVAH EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de classificação do vencedor**.
- Imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Nova Russas/CE, 04 de novembro de 2024

LUIS DOUGLAS PERES Assinado de forma digital por LUIS
MARTINS:036098683 DOUGLAS PERES
84 MARTINS:03609868384
Dados: 2024.11.04 14:27:24 -03'00'

DM EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 21.803.450/0001-92
LUIS DOUGLAS PERES MARTINS
PROPRIETÁRIO





INOVAH

EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA



**AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DA CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ -
CEARÁ**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 2024.10.02.01*

EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA INOVAH, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.156.597/0001-72, com endereço na Rodovia Estruturante CE-085, 1227 Padre Romualdo – Caucaia Ceará CEP: 61.601-645, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto por **DM EMPREENHIMENTOS EIRELI**, o que faz com esteio nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expendidos.

DO CONTEXTO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **DM EMPREENHIMENTOS EIRELI**, em desfavor da decisão que consagrou a empresa **EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA INOVAH** vencedora no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2024 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 2024.10.02.01**.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que no presente caso, por se tratar de Execução da obra de reforma e manutenção do Mercado de Artesanato, no município de Icapuí/CE, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem





INOVAH

EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA



inferiores a 70% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Assim, considerando o **Valor de Referência R\$ 89.884,51** com o valor proposto pela empresa EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA INOVAH de **R\$ 67.517,12**, deixando evidente a inexecutabilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.

Aduz, ainda, em linhas gerais, que a referida proposta se encontra em descompasso com o § 4º, do art. 59 da Lei nº 14.133/21,

Por tais razões, ao final, postulou, que suas razões sejam providas, e, via de consequência, (i) seja suspenso os efeitos da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida; (ii) seja reavaliada a proposta da recorrida, com base nos arts. 11, III e 59, da Lei 14.133/21, sendo a mesma desclassificada por inexecutabilidade e; (iii) seja realizada nova avaliação das propostas apresentadas, com a consequente declaração da proposta mais vantajosa e exequível como vencedora do certame.

Entretanto, ao contrário do que insinua a recorrente, não há o que se falar em inexecutabilidade da proposta, conforme será demonstrado.

DAS RAZÕES

Estipula o §4º, do art. 59, da Lei nº 14.133/21:

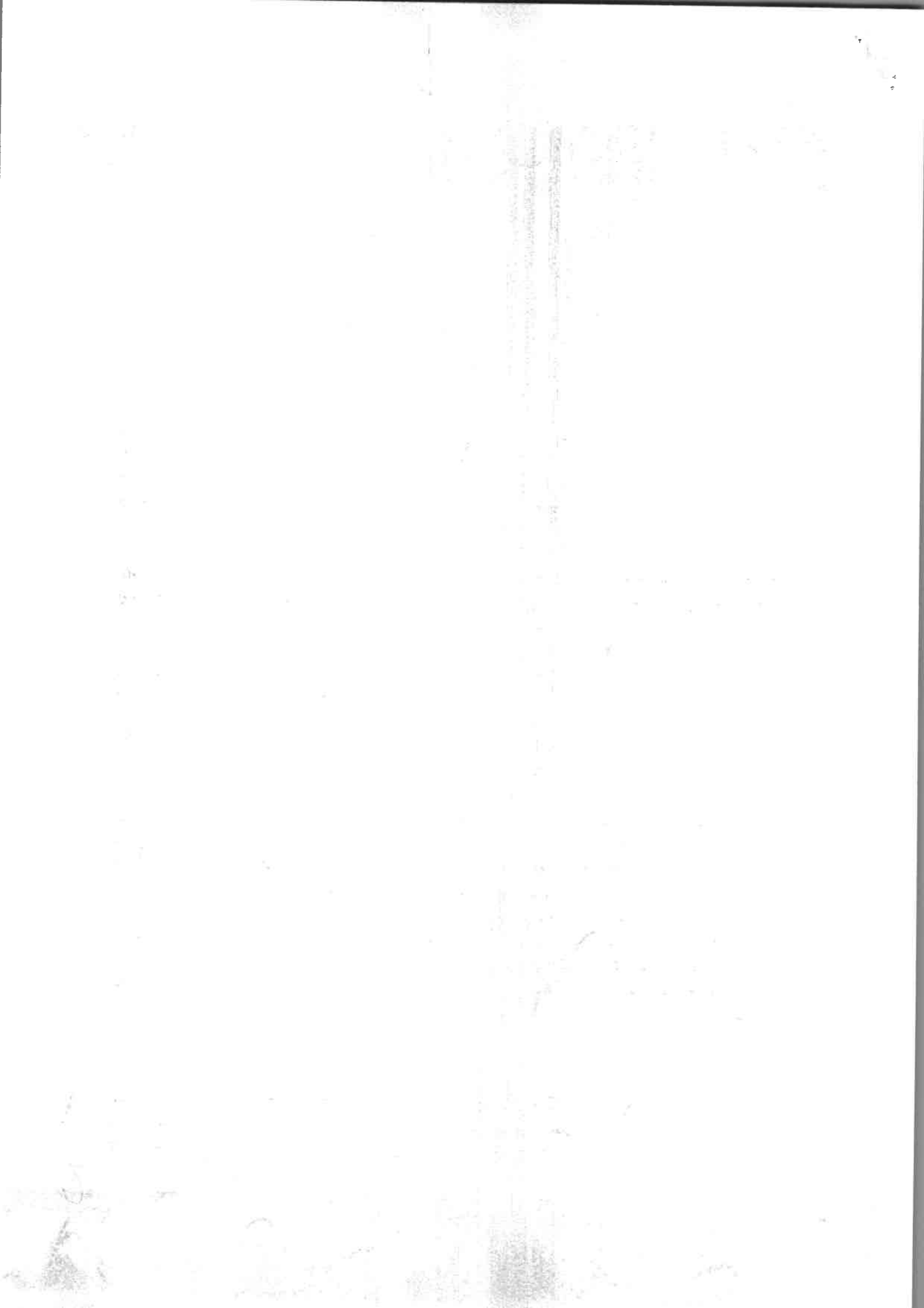
Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e







INOVAH

EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS LTDA



cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Conforme recente jurisprudência do TCU sobre o assunto no ACÓRDÃO Nº 465/2024 - TCU - Plenário

9.3. dar ciência [...] que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;

Bem como já era pacífico tal entendimento, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a Súmula de nº 262, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

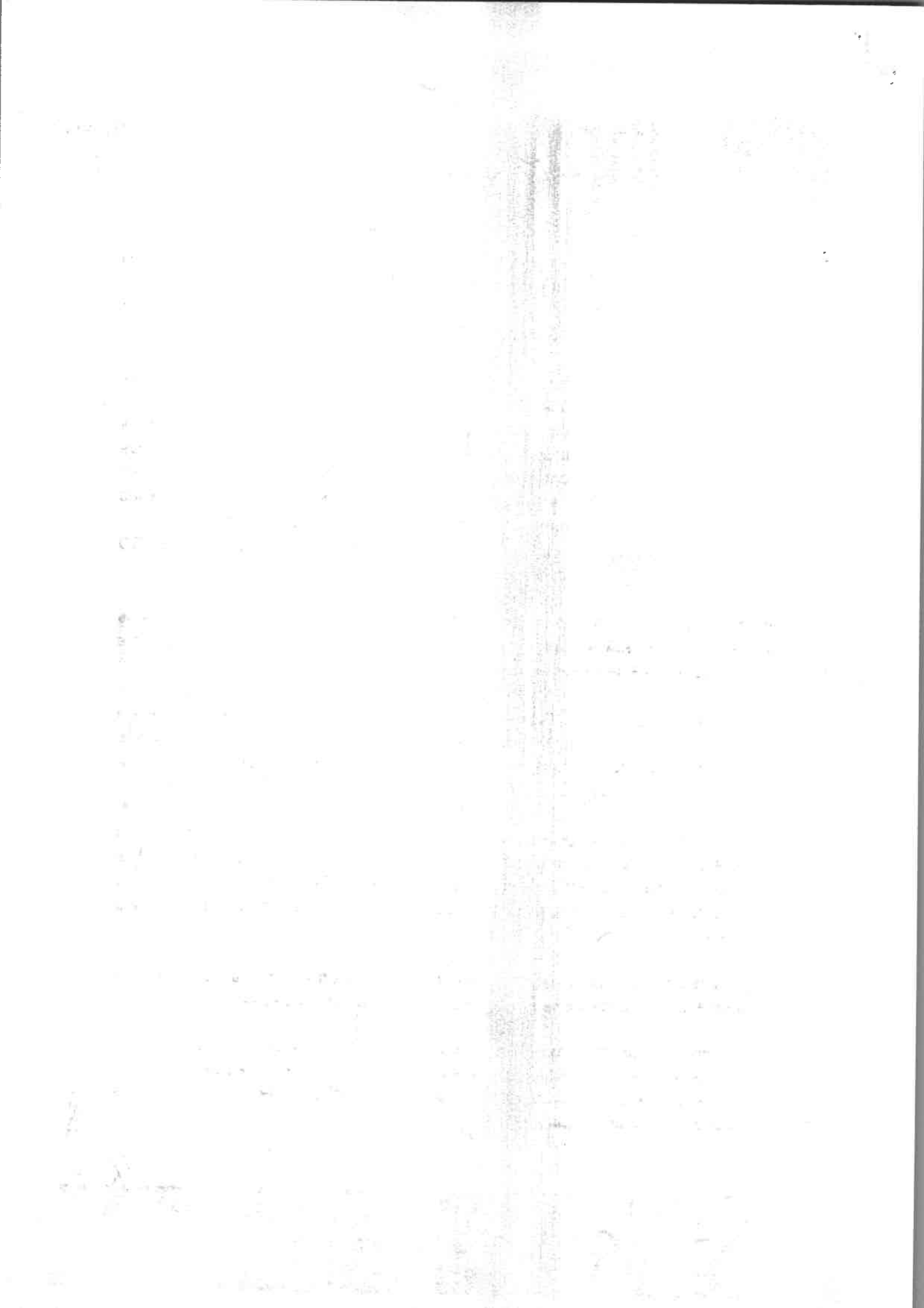
“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, ao menos naquela Corte de Contas, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

Ainda sobre o tema decidiu o TCU:

É ilegal a desclassificação de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada a







INOVAH

EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA



oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

Acórdão 1720/2010-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Ao indicar propostas como presumidamente inexequíveis, a Administração deve abrir às respectivas empresas a possibilidade de comprovação da viabilidade de suas propostas, com a apresentação de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Acórdão 1426/2010-Plenário | Relator: AROLDO CEDPAZ

Todavia, cumpre esclarecer que a incidência dos parâmetros objetivos previstos acima conforme apresentado em varias jurisprudencia autoriza tão somente presunção relativa de inexequibilidade.

Ou seja, as previsões normativas devem ser interpretadas no sentido de que subsiste a possibilidade de o licitante demonstrar a plena exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior ao limite mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento estimado pela Administração.

Assim, deve ser transportada para a Lei nº 14.133/21, a racionalidade traduzida na Súmula 262 do TCU, sob a égide da Lei 8.666, no sentido de que o critério legal "conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

Logo, antes de qualquer decisão desclassificatória, cabe à Administração garantir ao licitante a oportunidade de se incumbir do ônus da prova da exequibilidade.

Desse modo, a Administração deve promover diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada – precisamente para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.



11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45



Faint, illegible text on the right side of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



INOVAH

EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA



Inclusive, nesse sentido, estabelece o §2º, do art. 59, da Lei nº 14.133/21, que deve ser interpretado, por obvio, conjuntamente com o § 4º. Vejamos:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

No mais, é importante destacar que a análise da inexequibilidade de uma proposta deve ser feita examinando-a como um todo e não por itens isolados. Isso porque é possível que determinado item cujo valor seja tido por inexequível seja compensado com "sobras" nos valores de outros itens.

Outrossim, vale lembrar que, de acordo com o art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, no caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, distribuídos às classificações de aceitabilidade de preços unitários e globais a serem fixados no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

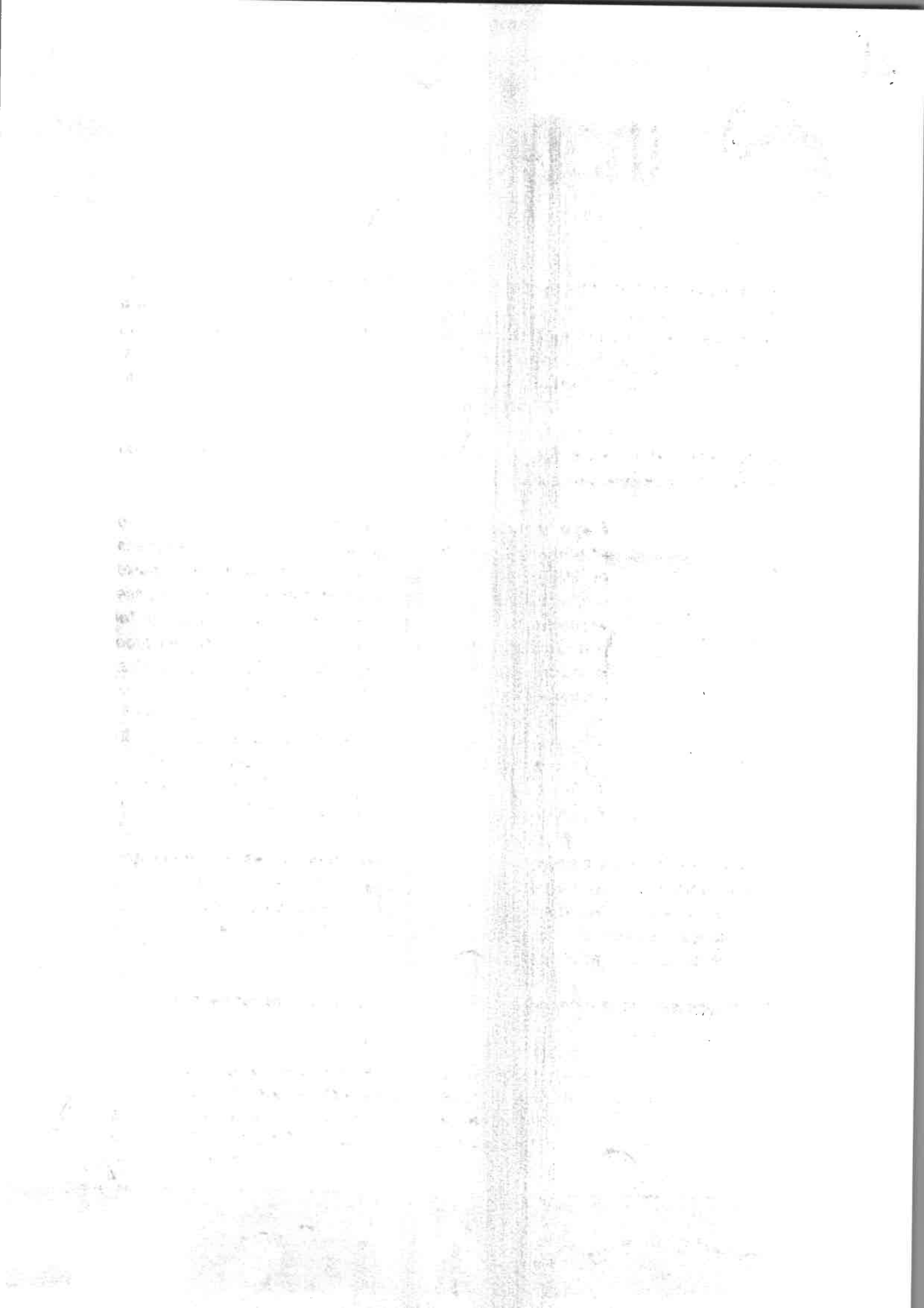
Desse modo, não há o que se falar em desclassificação da proposta da recorrida, ainda mais, porque, a sua proposta é exequível.

Outrossim, a recorrida cita diversos acórdãos do Plenário do Tribunal de Contas da União, que, por sua vez, corroboram o todo exposto acima, quais sejam, Acórdão 1244/2018, Acórdão 379/2021 e Acórdão nº 465/2024.

Além disso, a recorrida transcreve o enunciado da decisão 02804/2018-8, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito/ES, que se encontra em consonância com o apresentado na presente, ainda que citando a Lei nº 8.666/93. Vejamos:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade da proposta de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.







INOVAH

EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA



A inexecutabilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida**. Ou ainda, diante do altíssimo risco de desprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do empreendimento (obra ou do serviço). Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Hely Lopes Meirelles manifesta que **"Essa inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições ímproas da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificadas pela Administração"**.

No mesmo sentido, o renomado autor Ronny Charles Lopes de Torres, nos lembra que:

O TCU já externou entendimento de que "a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade". Segundo o Tribunal, esse fato pode

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author outlines the various methods used to collect and analyze the data. This includes both primary and secondary data collection techniques. The primary data was gathered through direct observation and interviews with key personnel. Secondary data was obtained from existing reports and databases.

The analysis of the data revealed several key trends and patterns. One significant finding was the correlation between certain variables, which suggests a causal relationship. This insight is crucial for understanding the underlying factors influencing the outcomes.

Based on the findings, the document proposes several recommendations for improving the current processes. These include implementing more robust data management systems and enhancing the training of staff involved in data collection.

Finally, the document concludes by highlighting the overall significance of the research. It provides a clear framework for future studies and offers practical advice for organizations seeking to optimize their operations.

The second part of the document provides a detailed overview of the data collection process. It describes the specific steps taken to ensure the reliability and validity of the information gathered. This includes the design of the data collection instruments and the selection of the sample population.

The data analysis section details the statistical methods employed to interpret the results. This includes the use of descriptive statistics to summarize the data and inferential statistics to test hypotheses. The results of these analyses are presented in a clear and concise manner, supported by relevant tables and figures.

The recommendations section offers a comprehensive list of actions that can be taken to address the identified issues. These are based on the findings of the study and are designed to be practical and achievable. The document also provides a timeline for the implementation of these recommendations.

The conclusion summarizes the main points of the document and reiterates the key findings. It also expresses the author's confidence in the results and the value of the research.



INTECH

EMPREENHOS E SERVIÇOS LTDA



estar relacionado à estratégia comercial da empresa.
(TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 391).

Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa pelas empresas participantes. Informar ainda, que foram analisadas a exequibilidade das propostas de preços, onde se observa o atendimento de todas as exigências do edital e seus anexos, tendo a Recorrente apresentado o menor preço ofertado e sendo assim declarada vencedora do certame.

Foi amplamente assegurada ao licitante recorrente na fase de recurso a possibilidade de demonstrar que os valores vencidos pelas demais empresas encontram-se inexecutáveis, já que se trata de empresas pertencentes ao mesmo ramo de atividade, tudo de modo a garantir o contraditório, **contudo, não foram capazes de comprovar sua viabilidade através de documentação hábil que os custos dos insumos são inferiores com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são incompatíveis com a execução do objeto do contrato,** condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação, conforme dispõe a jurisprudência a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE. 1. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a proposta apresentada por empresa inexecutável, pois exarada em conformância às regras editalícias e a Lei n.º 8.666/1993. 2. Ocorrendo a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas normas do procedimento licitatório, **cabe referir que a validade do preceito legal depende de prova, que não pode ser produzida na sede mandamental, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.**

(TRF-4 - 2005.04.01.036622-0, Relator: MARGA

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and is mostly obscured by a vertical band of noise in the center.



EMPRESA DE LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

EMPRESA DE LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

EMPRESA DE LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

EMPRESA DE LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA



A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre eles a que lhe pareça ser a mais razoável. Como diz Kohler: "... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual se alcança o pensamento mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico".

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos da finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétreia acerca do tema:

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos seus habitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falta inócua na interpretação do edital, não deve pôr a oferta em sujeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, o princípio do útil per inutile non vitiatur, que o Direito Romano expressou no pos de nullité sans grief. Melhor que os

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Faint, illegible text on the right side of the page, possibly a list or detailed notes.

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or concluding paragraph.



EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE



Nesta mesma assertiva, pontua o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de linhas, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox e o lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir as normas editalícias.

Desta feita, DESCLASSIFICAR a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente, configura-se em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do ato licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Desta feita, remata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50



100

100

Faint, illegible text on the left side of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Faint, illegible text on the right side of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



INDBAH

EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA



... explicitamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos a baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a inabilitação da empresa recorzoante, tais argumentos não devem prosperar. Devendo ser acolhidos os fatos das contrarrazões apresentadas como forma de manutenção o julgamento antes proferido quando a este ponto em discursão.

DO DIREITO

É mister salientar que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a

1. [Illegible text]

2. [Illegible text]

3. [Illegible text]

4. [Illegible text]

5. [Illegible text]

6. [Illegible text]

7. [Illegible text]

8. [Illegible text]

9. [Illegible text]

10. [Illegible text]

11. [Illegible text]

12. [Illegible text]

13. [Illegible text]

14. [Illegible text]

15. [Illegible text]

16. [Illegible text]

17. [Illegible text]

18. [Illegible text]

19. [Illegible text]

20. [Illegible text]

21. [Illegible text]

22. [Illegible text]

23. [Illegible text]

24. [Illegible text]

25. [Illegible text]

26. [Illegible text]

27. [Illegible text]

28. [Illegible text]

29. [Illegible text]

30. [Illegible text]

31. [Illegible text]

32. [Illegible text]

33. [Illegible text]

34. [Illegible text]

35. [Illegible text]

36. [Illegible text]

37. [Illegible text]

38. [Illegible text]

39. [Illegible text]

40. [Illegible text]

41. [Illegible text]

42. [Illegible text]

43. [Illegible text]

44. [Illegible text]

45. [Illegible text]

46. [Illegible text]

47. [Illegible text]

48. [Illegible text]

49. [Illegible text]

50. [Illegible text]

51. [Illegible text]

52. [Illegible text]

53. [Illegible text]

54. [Illegible text]

55. [Illegible text]

56. [Illegible text]

57. [Illegible text]

58. [Illegible text]

59. [Illegible text]

60. [Illegible text]

61. [Illegible text]

62. [Illegible text]

63. [Illegible text]

64. [Illegible text]

65. [Illegible text]

66. [Illegible text]

67. [Illegible text]

68. [Illegible text]

69. [Illegible text]

70. [Illegible text]

71. [Illegible text]

72. [Illegible text]

73. [Illegible text]

74. [Illegible text]

75. [Illegible text]

76. [Illegible text]

77. [Illegible text]

78. [Illegible text]

79. [Illegible text]

80. [Illegible text]

81. [Illegible text]

82. [Illegible text]

83. [Illegible text]

84. [Illegible text]

85. [Illegible text]

86. [Illegible text]

87. [Illegible text]

88. [Illegible text]

89. [Illegible text]

90. [Illegible text]

91. [Illegible text]

92. [Illegible text]

93. [Illegible text]

94. [Illegible text]

95. [Illegible text]

96. [Illegible text]

97. [Illegible text]

98. [Illegible text]

99. [Illegible text]

100. [Illegible text]



inovah

EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA



Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, in verbis:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que favorece a adoção de formas simples e suficientes para produzir o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO – EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, sob o pretexto, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa



10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10



INOVAH

EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA



necessária 0002064-52.2014.8.00.0020 – relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

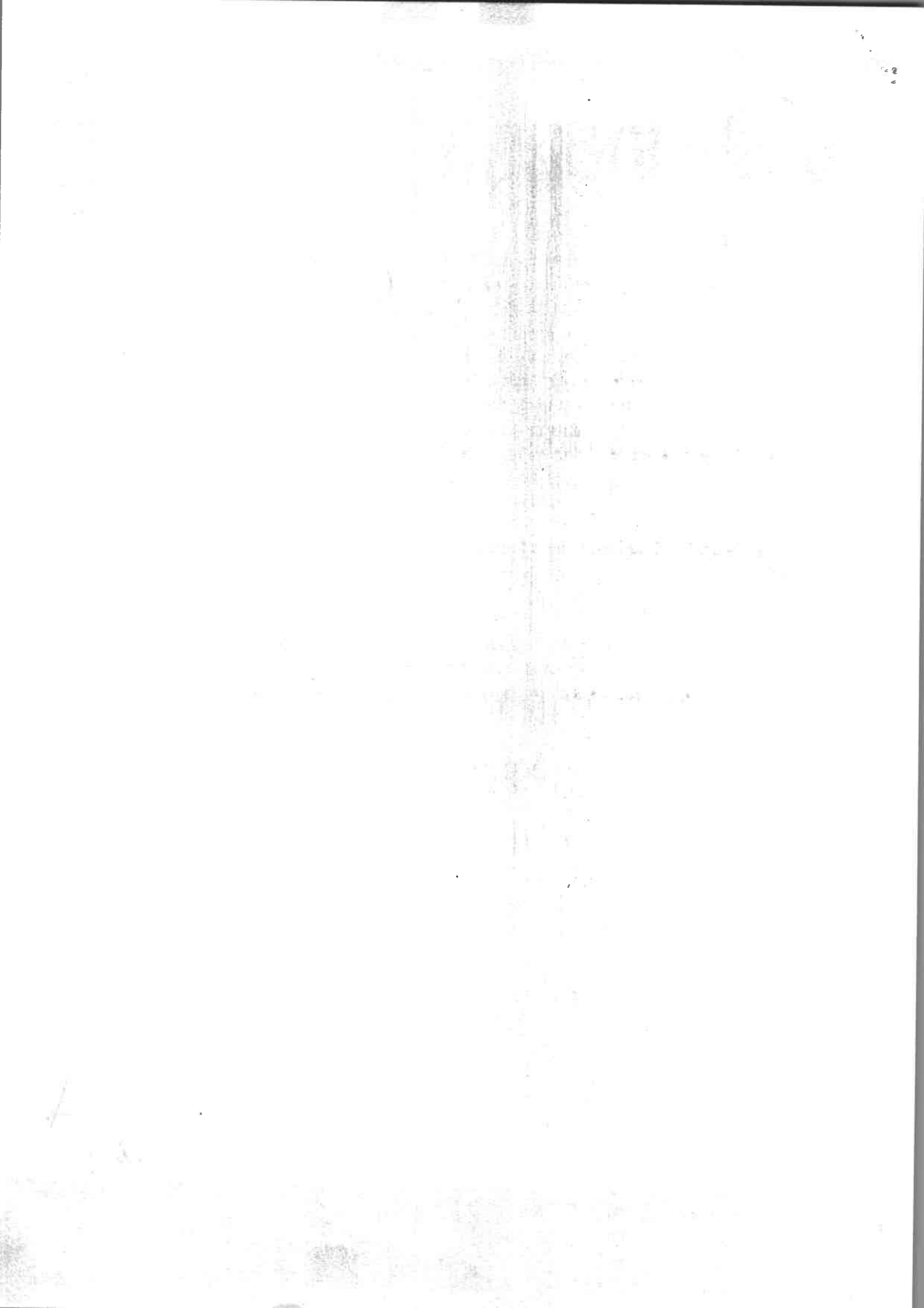
Por conseguinte, o princípio da razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor às decisões tomadas pela Administração Pública, no exercício da discricionariedade administrativa.

Por todo o exposto, considera-se que a empresa EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA INOVAH uma vez atingido com a finalidade de cada item exigido no edital está plenamente apto a ser considerado habilitado, não havendo justificativas para o contrário.

Por último, é de suma importância destacar que a recorrida é uma empresa idônea e de muita credibilidade no mercado, que executa os serviços objeto desta licitação há anos, inclusive, nesta municipalidade, e sempre entregou todas as obras dentro do prazo estimado, sem qualquer intercorrência relacionada ao cumprimento dos termos contratuais.

Ressaltamos ainda que a empresa recorrente não apresentou qualquer argumento sólido ou comprovado quanto a inexequibilidade dos preços ofertados pela empresa declarada vencedora do processo, não podendo basear suas afirmações em simples ilações, desconsiderando os preços ofertados, com base em citações de mercado sem identificar claramente qual mercado seria esse para basear seus argumentos. Dito isso não havendo que se falar em qualquer indício de inexequibilidade dentre os preços ofertados.







INOVAH

EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA



DO REQUERIMENTO

Em face do exposto, requer o **PROVIMENTO** das presentes contrarrazões, para o fim de que seja **IMPROVIDO** o recurso administrativo interposto pela empresa **DM EMPREENHIMENTOS EIRELI**.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Caucaia/CE, 06 de novembro de 2024.

INOVAH
EMPREENHIMENTOS E
SERVIÇOS
LTDA: 14156597000172

Assinado de forma digital por
INOVAH EMPREENHIMENTOS E
SERVIÇOS LTDA: 14156597000172
Dados: 2024.11.06 14:35:13 -03'00'

INOVAH – EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS – LTDA
CNPJ: 14.156.597/0001-72
EDENILZE SUCUPIRA MAIA
SÓCIA-ADMINISTRADORA



**PARECER TÉCNICO DE EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO PELA LICITANTE DM EMPREENDIMENTOS EIRELI, E DAS
CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA LICITANTE INOVAH
EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**



A equipe técnica do departamento de Engenharia e Arquitetura deste município, reuniu-se para emitir parecer técnico quanto aos recursos administrativos e contrarrazões, da Concorrência Eletrônica N° 2024.10.02.01, que tem por objeto a: “Contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma e manutenção do Mercado de Artesanato, no município de Icapuí/CE”.

1. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

1.1. Recurso da licitante DM EMPREENDIMENTOS EIRELI no que se refere a inexecuibilidade do valor da proposta vencedora:

No que se refere ao art. 59 e parágrafo 4º da lei N° 14.133/2021:

“No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”.

A licitante responsável pela solicitação de RECURSO ADMINISTRATIVO, alega que:

“No presente caso, por se tratar de EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E MANUTENÇÃO DO MERCADO DE ARTESANATO, NO MUNICÍPIO DE ICAPUI-CE, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração.



Assim, considerando o valor de referência R\$ 89.884,51 com o valor proposto de R\$ 67.517,12, deixando evidente a inexecuibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.”

Ocorre que o valor orçado pela administração foi de R\$ 89.884,51 (oitenta e nove mil oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) enquanto o valor apresentado na proposta vencedora foi de R\$ 67.517,12 (sessenta e sete mil quinhentos e dezessete reais e doze centavos).

Assim, o valor da proposta vencedora representa 75,12 % (setenta e cinco inteiros e doze centésimos por cento) do valor orçado pela Administração. Este valor está acima dos 75% (setenta e cinco por cento) exigidos por lei, mantendo a proposta dentro dos parâmetros de classificação de sua EXEQUIBILIDADE.

Ressalta-se ainda que estes dados foram apresentados no parecer de classificação da proposta vencedora.

2. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

a) Contrarrazões da licitante INOVAH-EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

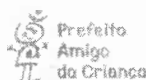
A licitante INOVAH – EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela licitante DM EMPREENDEMENTOS EIRELI, impondo desprovimento ao recurso e mantimento da decisão proferida pelo Setor de Licitações.

Visto que as contrarrazões da licitante INOVAH corroboram a decisão previamente proferida pela comissão e estão de acordo com a análise presente neste parecer, não há o que analisar referente àquele documento.

3. PARECER

Este parecer tem como objetivo subsidiar a autoridade competente na apreciação das razões recursais trazidas pela licitante DM EMPREENDEMENTOS EIRELI e das contrarrazões trazidas pela licitante INOVAH – EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI
F. 160/24
9
CEARA



LTDA, através de esclarecimentos quanto aos aspectos de ordem técnica que pautaram as condições definidas no projeto básico e no edital.

Quanto à solicitação de recurso administrativo da licitante EMPREENDIMENTOS EIRELI, este departamento técnico entende que não resta dúvidas do desprovisionamento dos recursos e do mantimento da decisão proferida pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio em 25 de outubro de 2024.

Nada mais havendo a ser tratado, é o parecer, que segue assinado pelo Departamento da Engenharia e Arquitetura deste município.

Icapuí, 08 de novembro de 2024.

Analísado por:



Anderson da Silva Pereira

Engenheiro Civil
RNP – 0615101313
CREA CE – 320830



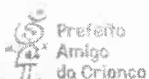
Maria Lorena Lobão Campos

Membro de Apoio à Central de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia
Portaria Nº 120/2024



Amana da Silva Rebouças

Membro de Apoio à Central de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia
Portaria Nº 120/2024





RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO: Nº 048/2024

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 2024.10.02.01

RECORRENTE: DM EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME

RECORRIDA: INOVAH EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA – EPP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E MANUTENÇÃO DO MERCADO DE ARTESANATO, NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE.

I - DAS PRELIMINARES

Resposta ao RECURSO interposto pela empresa **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, inscrita sob o CNPJ nº 21.803.450/0001-92 ao setor de licitações, em face da decisão que a HABILITOU e declarou vencedora no presente certame a empresa **INOVAH EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA – EPP**, inscrita sob o CNPJ nº 14.156.597/0001-72.

II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente obedecendo a premissa do item 13.2 do referido instrumento convocatório. Razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme item supracitado.

As contrarrazões foram interpostas tempestivamente em consonância com o item 13.6 do Edital e, assim, serão igualmente analisadas.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo:

Ao habilitar a empresa **INOVAH EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA – EPP**, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser declinado pelo Poder Judiciário – como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

Mencionado, outro desínde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado.



V. DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...)

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Conforme expressa redação do Art. 59, §4º da Lei 14.133/21.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

No presente caso, por se tratar de Execução da obra de reforma e manutenção do Mercado de Artesanato, no município de Icapuí/CE, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 70% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Assim, considerando o Valor de Referência R\$ 89.884,51 com o valor proposto de R\$ 67.517,12, deixando evidente a inexequibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER:

- O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;
- Julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de habilitação da empresa INOVAH EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de classificação do vencedor.
- Imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

IV. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Resumidamente:

Alega a recorrente, em apertada síntese, que no presente caso, por se tratar de Execução da obra de reforma e manutenção do Mercado de Artesanato, no município de Icapuí/CE, serão consideradas inexequíveis as

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



propostas cujos valores forem inferiores a 70% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Assim, considerando o Valor de Referência R\$ 89.884,51 com o valor proposto pela empresa EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA INOVAH de R\$ 67.517,12, deixando evidente a inexecuibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.

Entretanto, ao contrário do que insinua a recorrente, não há o que se falar em inexecuibilidade da proposta, conforme será demonstrado.

Estipula o §4º, do art. 59, da Lei nº 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Conforme recente jurisprudência do TCU sobre o assunto no ACÓRDÃO Nº 465/2024 - TCU - Plenário

9.3. dar ciência [...] que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;

Bem como já era pacífico tal entendimento, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a Súmula de nº 262, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Ainda sobre o tema decidiu o TCU:

É ilegal a desclassificação de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados. Acórdão 1720/2010-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Ao indicar propostas como presumidamente inexequíveis, a Administração deve abrir às respectivas empresas a possibilidade de comprovação da viabilidade de suas propostas, com a apresentação de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Acórdão 1426/2010-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Todavia, cumpre esclarecer que a incidência dos parâmetros objetivos previstos acima conforme apresentado em várias jurisprudência autoriza tão somente presunção relativa de inexecuibilidade.

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



No mais, é importante destacar que a análise da inexequibilidade de uma proposta deve ser feita examinando-a como um todo e não por itens isolados. Isso porque é possível que determinado item cujo valor seja tido por inexequível seja compensado com "sobras" nos valores de outros itens.

Outrossim, vale lembrar que, de acordo com o art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, no caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, distribuídos as classificações de aceitabilidade de preços unitários e globais a serem fixados no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Desse modo, não há o que se falar em desclassificação da proposta da recorrida, ainda mais, porque, a sua proposta é exequível.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos a baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a inabilitação da empresa contrarrazoante, tais argumentos não devem prosperar. Devendo ser acolhidas a razões das contrarrações apresentadas como forma de manutenção o julgamento antes proferido quando a este ponto em discursão.

Por último, é de suma importância destacar que a recorrida é uma empresa idônea e de muita credibilidade no mercado, que executa os serviços objeto desta licitação há anos, inclusive, nesta municipalidade, e sempre entregou todas as obras dentro do prazo estimado, sem qualquer intercorrência relacionada ao cumprimento dos termos contratuais.

Ressaltamos ainda que a empresa recorrente não apresentou qualquer argumento sólido ou comprovado quanto a inexequibilidade dos preços ofertados pela empresa declarada vencedora do certame, não podendo basear suas afirmações em simples ilações, desconsiderando os próprios preços ofertados, com base em citações ao mercado sem identificar claramente qual mercado seria esse para basear seus argumentos. Dito isso não havendo que se falar em qualquer indicio de inexequibilidade dentre os preços ofertados.

Em face do exposto, requer o PROVIMENTO das presentes contrarrações, para o fim de que seja IMPROVIDO o recurso administrativo interposto pela empresa DM EMPREENDIMENTOS EIRELI.

V. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida ter apresentado uma proposta de preços com valores inexequíveis, nos termos do Art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, onde a Recorrida foi arrematante do processo pelo valor de R\$ 67.517,12 (sessenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e doze centavos), enquanto o estimado no edital para a execução dos serviços é de R\$ 89.884,51 (oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos); representando 75,12% do valor orçado pela Administradora, porém, é importante informar que 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado neste certame é R\$ 67.413,38 (sessenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e trinta e oito centavos).

Vejamos o que dispõe o edital quanto a exequibilidade da proposta:

11.3. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

11.3.6. Apresentar preço manifestamente inexequível.

11.3.6.1. Considera-se inexequível a proposta cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

11.3.6.2. Será exigida garantia adicional da licitante vencedora cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

11.3.6.2.1. Independente do percentual de desconto aplicado, se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Desta forma, a recorrente em suas razões solicita a reconsideração da decisão de habilitação da empresa recorrida que ofertou o menor preço na fase de lances e atendeu aos requisitos habilitatórios. O Agente de Contratação e sua equipe requisitaram auxílio do Setor de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento do Município, órgão demandante para os recursos que resultou no seguinte Parecer:

PARECER TÉCNICO DE EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE DM EMPREENDIMENTOS EIRELI, E DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA LICITANTE INOVAH - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

A equipe técnica do departamento de Engenharia e Arquitetura deste município, reuniu-se para emitir parecer técnico quanto aos recursos administrativos e contrarrazões, da Concorrência Eletrônica Nº 2024.10.02.01, que tem por objeto a: "Contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma e manutenção do Mercado de Artesanato, no município de Icapuí/CE"

1. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

1.1. Recurso da licitante DM EMPREENDIMENTOS EIRELI no que se refere a inexequibilidade do valor da proposta vencedora:



No que se refere ao art. 59 e parágrafo 4º da lei Nº 14.133/2021:

“No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

A licitante responsável pela solicitação de RECURSO ADMINISTRATIVO, alega que:

“No presente caso, por se tratar de EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E MANUTENÇÃO DO MERCADO DE ARTESANATO, NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Assim, considerando o valor de referência R\$ 89.884,51 com o valor proposto de R\$ 67.517,12, deixando evidente a inexequibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.”

Ocorre que o valor orçado pela administração foi de R\$ 89.884,51 (oitenta e nove mil oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) enquanto o valor apresentado na proposta vencedora foi de R\$ 67.517,12 (sessenta e sete mil quinhentos e dezessete reais e doze centavos).

Assim, o valor da proposta vencedora representa 75,12 % (setenta e cinco inteiros e doze centésimos por cento) do valor orçado pela Administração. Este valor está acima dos 75% (setenta e cinco por cento) exigidos por lei, mantendo a proposta dentro dos parâmetros de classificação de sua EXEQUIBILIDADE.

Ressalta-se ainda que estes dados foram apresentados no parecer de classificação da proposta vencedora.

2. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

a) Contrarrazões da licitante INOVAH-EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

A licitante INOVAH – EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela licitante DM EMPREENDEMENTOS EIRELI, impondo desprovisionamento ao recurso e mantimento da decisão proferida pelo Setor de Licitações.

Visto que as contrarrazões da licitante INOVAH corroboram a decisão previamente proferida pela comissão e estão de acordo com a análise presente neste parecer, não há o que analisar referente àquele documento.

3. PARECER

Este parecer tem como objetivo subsidiar a autoridade competente na apreciação das razões recursais trazidas pela licitante DM EMPREENDEMENTOS EIRELI e das contrarrazões trazidas pela licitante INOVAH – EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA, através de esclarecimentos quanto aos aspectos de ordem técnica que pautaram as condições definidas no projeto básico e no edital.

Quanto à solicitação de recurso administrativo da licitante DM EMPREENDEMENTOS EIRELI, este departamento técnico entende que não resta dúvidas do desprovisionamento dos recursos e do mantimento da decisão proferida pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio em 25 de outubro de 2024.

Nada mais havendo a ser tratado, é o parecer, que segue assinado pelo Departamento da Engenharia e Arquitetura deste município.

A Lei 14.133/2021 estabelece alguns critérios para identificarmos a inexequibilidade de preço. São eles:



Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Neste entendimento, todas as propostas abaixo do valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, ou seja, para o presente caso, todas as propostas abaixo de R\$ 67.413,38 (sessenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e trinta e oito centavos), estarão inexequíveis.

No entanto, em que pesem tais considerações da Recorrente, importante ressaltar que a Recorrida atendeu ao instrumento convocatório e ao ditames da Lei nº. 14.133/2021, não estando sua proposta com valor inferior ao percentual estipulado no art. 59, § 4º.

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. No entanto, considerando o valor proposto pela Recorrida, não a que se falar em inexequibilidade da proposta.

Sobre conceitos jurídicos indeterminados vale apenas abeberarmos-nos das lições do jurista Genaro Carrió sobre "zona de penumbra" e "zona de luz". O conceito de inexequibilidade encontrava-se na "zona de penumbra" e a maneira encontrada pelo sistema jurídico foi iluminá-lo pelo procedimento de julgamento precedido da oportunidade de prova da exequibilidade pelo licitante.

Cabe destacar que tal regra não deve ser presumida, ou seja, a aferição de uma proposta inexequível poderá ter como parâmetro as regras mencionadas acima, mas o licitante nunca deve ser desclassificado sem ter a oportunidade de provar a



exequibilidade dos preços. De fato, há situações em que, estritamente falando, os preços podem ser inexequíveis aos olhos da lei, mas perfeitamente praticáveis.

No Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário do Tribunal de Contas da União, a representante se insurgiu, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior a 75% do valor estimado para a licitação, sem que lhe fosse dada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

O argumento da representante, em linhas gerais, espelhava o teor da Súmula nº 262 do próprio Tribunal de Contas da União, editada durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual a Corte de Contas firmou entendimento de que mesmo constando expressamente no § 1º do art. 48 desta Lei que seriam consideradas “manifestamente inexequíveis”, o critério ali previsto conduzia a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Inclusive, ao discorrer sobre o tema a renomada assessoria Zênite concluiu que:

Considerando que a interpretação da norma requer, necessariamente, considerar o sistema no qual se insere, de modo a relacioná-la com outras concernentes ao mesmo objeto, no caso em questão, em especial a finalidade do processo licitatório e os princípios do interesse público e da economicidade, dada toda vênua, ousamos discordar das razões e do entendimento adotado pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.198/2023, para defender a compreensão de que, nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que, como regra, em situação de suposta inexequibilidade não será admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

Inclusive, na esfera judicial, O TJ/SP, em sede de apelação, analisou a possibilidade de diligência em caso de apresentação de proposta com valor inexequível, conforme § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/21.

No caso concreto, o tribunal considerou que a “presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/21)” é relativa e não absoluta. Nesse sentido, como a licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, “justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado”.

Concluiu o julgador e, por fim, que “o § 2º do referido artigo, que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexequibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada”. (Grifamos.) (TJ/SP, Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 08.08.2023.)



Saliento que a decisão sobre a exequibilidade da proposta, foi apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, partindo de uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Desta feita, corroborando com os argumentos do presente Parecer e com respaldo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, princípios da igualdade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, o Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio ponderaram por manter a decisão inicial e habilitar a empresa recorrida pelos fundamentos expostos acima.

VI. DAS CONCLUSÕES:

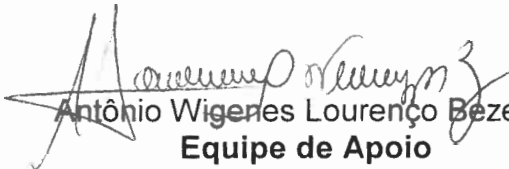
Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME** para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e conhecemos das contrarrazões interpostas pela empresa **INOVAH EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA – EPP** para **DAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão de **CLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** no certame.

Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Icapuí-CE, 12 de novembro 2024


Edinaldo de Oliveira Pereira
Agente de Contratação


Edinaldo Alves da Silva
Equipe de Apoio


Antônio Wigenes Lourenço Bezerra
Equipe de Apoio

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Processo: nº 048/2024
Concorrência Nº 2024.10.02.01

RECORRENTE: DM Empreendimentos Eireli – ME.

RECORRIDA: INOVAH Empreendimentos e Serviços Ltda. – EPP.

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma e manutenção do mercado de artesanato, no município de Icapuí-CE.

Nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, ratifico o posicionamento e decisão proferidos pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio em sua resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, decidindo pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, e mantendo a decisão que declarou classificada e habilitada a Recorrida.

É como decido.

Icapuí-CE, 12 de novembro de 2024.

Riana Jéssica da Rocha Araújo
Riana Jéssica da Rocha Araújo
Secretária de Cultura e Turismo